



Prefeitura de
Francinópolis
Terra de gente feliz

LEI Nº 137, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde – CMS de Francinópolis e revoga a Lei nº 067 de 25 de janeiro de 1991 e dá outras providências”.

O PREFEITO DE FRANCINÓPOLIS, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde – CMS, passará a funcionar de acordo com esta Lei.

Art. 2º Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90, o Conselho Municipal de Saúde de Francinópolis, Estado de Piauí, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal, tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde é uma instância colegiada e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS), com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras, consultivas objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política

municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município de e a Constituição Federal.

Parágrafo primeiro. Os Conselhos de Saúde são espaços instituídos de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde.

Parágrafo segundo. Como Subsistema da Seguridade Social, o Conselho de Saúde atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO III

DA COMPETENCIA

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal da Saúde:

I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de

seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar nº. 141/2012.

XI - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;

XII - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

XIII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIV - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XVI - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os



recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;

XVII - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVIII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XIX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XX - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXI - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXII - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPITULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º A composição do Conselho Municipal de Saúde de Francinópolis, mantém o que propôs as Resoluções do CNS de nºs. 33, de 23 de dezembro de 1992, nº 333, de 04 de novembro de 2003 e nº 453, de 10 de maio de 2012 e consoante com as Recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:



- a) 50% (cinquenta por cento) de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) trabalhadores e/ou de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

Art. 6º Para composição do Conselho Municipal de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

I - Os representantes das Entidades Governamentais e prestadores de serviços são:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração ou Finanças;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 02 (dois) representantes dos Prestadores de Serviço do Sistema Único de Saúde - SUS.

II - Os representantes das Entidades Não-Governamentais, usuários, podem ser escolhidos entre:

- a) 01 (um) representante de Associações e/ou Sindicatos;
- b) 01 (um) representante das Pastorais e/ou Fundação;
- c) 02 (dois) Organização religiosa.

Parágrafo Único: A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 7º Cada segmento representado do Conselho terá um suplente.

Art. 8º A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao Conselheiro Eleito pela planária do Conselho.



Art. 9º A Mesa Diretora, será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de: 01 (um) Presidente; 01 (um) Vice - presidente; 01 (um) Secretário.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – Serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho;

II – Terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificção, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III – terão mandato de 02 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;

Parágrafo Único: O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 11. Para melhorar desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as suas entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de suas condições de membros;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.



CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I – O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II – A Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples se seus membros;

III – o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

- a) Convocação formal da Mesa Diretora;
- b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV – Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V – As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;

VII – A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar “ad referendum” da Plenária do Conselho.

Art. 13. O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada (04) quatro anos, uma Conferência Municipal de Saúde e para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 14. O Conselho Municipal de Saúde o observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução de risco de doenças e de outros agravos, a ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção. Proteção, recuperação e reabilitação;

II – Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 15. O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 16. As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

Art. 17. No prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo convocará os órgãos e entidades para que indiquem seus representantes, que deverão tomar posse nos 30 (trinta) dias seguintes.

Parágrafo único. Até a data da posse do novo Conselho Municipal de Saúde – CMS, serão mantidos os atuais conselheiros, os quais poderão ser reconduzidos por indicação das respectivas entidades.

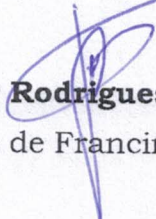
Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 067 de 25 de janeiro de 1991.



Prefeitura de
Francinópolis
Terra de gente feliz

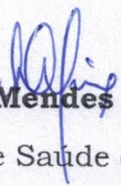
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Francinópolis (PI), em 05 de dezembro de 2017.


Paulo César Rodrigues de Moraes

Prefeito de Francinópolis

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Gabinete do Prefeito de Francinópolis e no Diário Oficial dos Municípios, Estado do Piauí, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.


Dulce Orminda Mendes Martins Nogueira

Secretária de Saúde e Saneamento